



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 178 /2016

198ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.12.2015

PROCESSO Nº 1/2558/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007652

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COTA ROUPAS LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ECF - LEITURA X - FALTA DE EMISSÃO. 1 - Durante o exercício de 2007 o contribuinte deixou de emitir 59 Leituras X no início ou no final das bobinas de fita detalhe. 2 - Infringência ao artigo 401, I do Decreto nº 24.569/97. Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - Reexame necessário conhecido e provido, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal. 4 - Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa, em tela, no curso do exercício de 2007, deixou de emitir leituras X, no início e/ou final das fitas-detalhes, e a multa é de 200 Ufirces por documento, isto é, [59 (x) 200 (x) 2,4257] = R\$28.623,26. Inf. anexa."

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que nas 36 bobinas (fita-detalhe) apresentadas à fiscalização, relativamente ao período de 01.07.2007 a 31.12.2007, o contribuinte deixou de emitir 59 Leituras "X" no início e/ou no final das mesmas.

Foi apontada infringência aos artigos 399, Parágrafo único, 401, inc. I e 402, §1º, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por cada documento que deixou de ser emitido.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA	28.623,26
-------	-----------

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 19/20 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE. Entendeu o ilustre julgador que somente "... com o advento do Decreto nº 29.907/2009, que trouxe nova regulamentação ao uso do ECF e dos procedimentos aplicáveis, é que a emissão da Leitura X no início e no fim da fita detalhe passou a ser uma obrigação propriamente".

Houve Recurso de Ofício (atualmente chamado de Reexame Necessário).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, porém, com base em fundamento diverso do que embasou a decisão monocrática. De acordo com o referido Parecer a "... própria redação expressa no art. 399 do Decreto nº 24.569/97 já denota que o documento de controle do ECF, denominado "Leitura X" é emitido para simples exibição ao Fisco pelo transcorrer do dia, não havendo previsão legal para que o contribuinte cumpra com a obrigação de sua guarda...".

A 2ª Câmara de Julgamento deliberou sobre o processo em 12 de fevereiro de 2015 (29ª Sessão Ordinária), ocasião em que o eg. Colegiado resolveu remetê-lo à Perícia com a finalidade de identificar quais documentos se achavam no início ou no final das bobinas fiscalizadas, em lugar das Leituras X que o autuante afirma não terem sido emitidas.

A CEPED, porém, não obteve êxito em seu mister, uma vez que o contribuinte não apresentou as referidas bobinas para exame pericial (Laudo às fls. 148/151).

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Procedidas vistas dos autos de logo se percebe que a controvérsia trazida a exame não demanda maiores discussões, eis a infração denunciada na peça inicial está patente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Consoante dispõe o artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em seu §11, a Leitura X do ECF constitui um documento fiscal de controle, sendo, portanto, de emissão obrigatória.

O artigo 401, I, do Decreto nº 24.569/97 (vigente à época do fato gerador) estabelece a obrigatoriedade de emissão da Leitura X no início e no fim da fita detalhe, *in verbis*:

Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

I - conter Leitura X no início e no fim; (Grifei).

Vê-se, pois, que restou caracterizada nos autos a infração apontada na inicial, porquanto ficou demonstrado que durante o ano de 2007 o contribuinte deixou de emitir 59 Leituras X no início e/ou no final das bobinas de fita detalhe dos seus ECF's, materializando, assim, hipótese infracional tipificada no artigo. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento; (Grifei).

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória prolatada na instância monocrática, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal.

Demonstrativo do Crédito

59 docs. x 200 Ufirces/doc. = 11.800 Ufirces

11.800 Ufirces x R\$2,4257* = **R\$ 28.623,26**

* Valor da Ufirce na data da autuação (ano 2010).

8
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/2558/2010 - Auto de Infração: 1/201007652. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COTA ROUPAS LTDA.

Decisão: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 30 de Março de 2016.

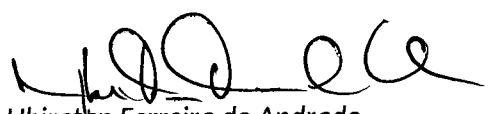

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

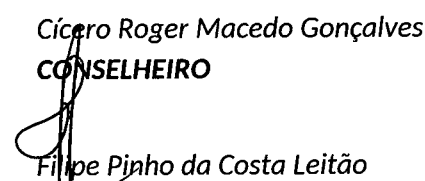

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

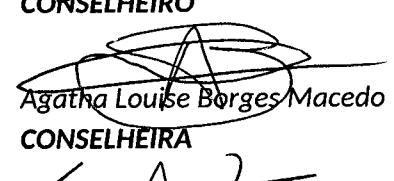

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO